

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0357829-38.2012.8.19.0001**

Apelante: **Pryscila Paula de Brito**

Apelado: **Guarda Municipal do Rio de Janeiro GM-Rio**

Apelado: **Município do Rio de Janeiro**

Apelado: **Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. FUNÇÃO TÍPICA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Autora que ingressou nos quadros da extinta Empresa Municipal de Vigilância S/A sob o regime celetista, tendo optado pelo regime estatutário, conforme disposto no artigo 9º, §4º, da Lei Municipal nº 100/2009, a contar de 14/01/2010. 2. Incompetência da Justiça comum apenas no período em que a autora era submetida ao regime celetista, conforme inteligência das Súmulas 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Afasta-se a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há óbice legal à pretensão autoral, inexistindo vedação genérica e abstrata ao provimento jurisdicional postulado. 4. Convênio de cooperação técnica celebrado entre este Tribunal de Justiça e o Município do Rio de Janeiro que tem por objetivo implantar a eficiente prestação jurisdicional na cobrança da Dívida Ativa. 5. Comprovado que a autora, ocupante do cargo de guarda municipal, exerceu a função de oficial de



justiça *ad hoc* e de colaboração no preparo dos respectivos mandados e demais incidentes processuais por mais de três anos junto a este Tribunal de Justiça. 6. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, não tem o direito ao reenquadramento, mas tem direito a perceber a diferença de remuneração referente ao cargo que ocupa, enquanto exercer de tal cargo. 7. Matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 378. 8. Caracterizado o desvio das atividades da autora para executar tarefas diversas daquelas previstas e inerentes ao seu cargo público, de maior valor remuneratório e sem a contraprestação correspondente, faz jus às diferenças remuneratórias devidas e benefícios reflexos daí decorrentes, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração pública. 9. Responsabilidade tanto da autarquia municipal a que a servidora está vinculada, como dos entes municipal e estatal que se beneficiaram do trabalho por ela realizado, por força do convênio firmado. 10. Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, com relação aos juros de mora, a contar da citação, e atualização monetária, desde quando a verba alimentícia deveria ter sido paga. 11. Isenção dos entes públicos no pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, não sendo a hipótese do reembolso, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. 12. Provimento parcial do recurso.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **0357829-38.2012.8.19.0001**, originários da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, julgada na sessão de 10/06/2015, em que figura como apelante **Pryscila Paula de Brito** e apelados **Guarda Municipal do Rio de Janeiro GM-Rio, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## VOTO

Inicialmente, não merece reparo a sentença no ponto em que reconheceu a incompetência da justiça comum no período em que a autora era submetida ao regime celetista.

Se o vínculo firmado entre o poder público e o servidor for estatutário, a competência para as controvérsias trabalhistas será da justiça federal ou estadual. Se, por outro lado, o vínculo firmado for de natureza celetista, a competência será da justiça laboral.

No caso, a autora ingressou nos quadros da extinta Empresa Municipal de Vigilância S/A, em 01/04/2004, tendo optado



pelo regime estatutário, conforme art. 9º, § 4º, da Lei Municipal 100/2009, de acordo com o registro na CTPS (fls. 20).

Até a opção de transmutação de regime feita pela autora a relação de trabalho é regida pelas normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, passando a ter com a administração pública vínculo jurídico-administrativo somente a partir da modificação para o regime estatutário. Logo, não merece reparo a sentença no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito relativo à discussão salarial no período pretérito à modificação, qual seja, de 03/03/2009 até 13/01/ 2010.

Assim, deve ser aplicado na espécie o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 97 que diz: “compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.”, e na Súmula 170 que enuncia: “compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”,

A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO CONTRATADO SOB REGIME CELETISTA, POSTERIORMENTE ALTERADO PARA ESTATUTÁRIO. PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR*



*ASSOCIADOS AO PERÍODO CELETISTA, COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 97 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. - O autor prestou serviços à extinta Empresa Municipal de Vigilância do Município do Rio de Janeiro, sob o regime celetista, de 20 de maio de 1991, data de sua admissão, a 14 de janeiro de 2010, quando, por força da Lei Complementar Municipal n. 100/2009, foi transposto para regime estatutário. Busca obter valores que considera devidos à previdência social, relativos especificamente a esse período. 2. - Nesse contexto, inafastável a incidência do comando contido no enunciado sumular n. 97 desta Corte: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único". 3. - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 129.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

Inexiste a alegada impossibilidade jurídica do pedido, já que não há óbice legal à pretensão autoral e inexiste vedação genérica ou abstrata ao provimento postulado.

No mais, pretende a autora, servidora pública concursada para ocupar o cargo de guarda municipal, pagamento das diferenças vencimentais e seus reflexos em relação ao cargo de oficial de justiça,



atualmente denominado analista judiciário na especialidade de execução de mandados.

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que o ingresso no serviço público somente pode ser feito por meio de concurso público, com apenas duas ressalvas: os cargos em comissão (art. 37, V) e as contratações temporárias (art. 37, IX).

Entretanto, no caso em exame não se está tratando de nomeação no cargo de oficial de justiça, mas, tão somente, de percepção das diferenças salariais existentes entre o cargo efetivo para o qual prestou concurso público e aquele exercido em desvio de função.

O desvio de função caracteriza-se nas hipóteses em que o servidor, ocupante de determinado cargo, exerce funções atinentes a outro cargo público com atribuições predeterminadas, seja dentro da própria repartição ou em outro órgão, em decorrência de ordem superior.

Na hipótese em exame, observa-se que este Tribunal de Justiça e o Município do Rio de Janeiro celebraram convênio de cooperação técnica, que tem por objetivo implantar a eficiente prestação jurisdicional na cobrança da Dívida Ativa (fls. 116-120). Dentre as atribuições do referido convênio que incumbem à municipalidade, uma delas consiste em disponibilizar em favor do Juízo da 12ª Vara da Fazenda pública guardas municipais para o exercício da função de oficiais de justiça *ad hoc* e de colaboração no preparo dos respectivos mandados e demais incidentes, conforme disposto na alínea 'a' da cláusula terceira do referido Convênio (fls. 118).

Ressalte-se que a autora é servidora integrante ~~de~~ dos quadros da autarquia municipal denominada Guarda Municipal do Rio de Janeiro, cuja personalidade jurídica é distinta do Município do Rio de Janeiro por expressa disposição legal, conforme se verifica no artigo 2º da Lei Complementar nº 100/09.

As funções do cargo de guarda municipal estão elencadas no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Complementar municipal nº 100/09.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a autora foi designada para atuar junto à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para desempenhar a função de oficial de justiça avaliador *ad hoc* e de colaboração no preparo dos respectivos mandados e demais incidentes de execução fiscal, nos exatos termos do Convênio Cooperação Técnica e Material quanto aos serviços de Execução da Dívida Ativa, conforme Portaria nº 01/2009 a fls. 56-57, Portaria nº 02/2010 (fls. 59-60), Portaria nº 03/2011 (fls. 62-63), exercendo atividades típicas e específicas de oficial de justiça, fazendo jus às diferenças remuneratórias daí decorrentes.

A Lei Estadual nº 4.620/05 dispõe nos seus artigos 13 e 15 sobre as gratificações a que têm direito os analistas judiciais na especialidade de execução e mandados.

Observe-se que o fato de autora ter exercido a função de oficial de justiça *ad hoc* e de colaboração no preparo dos respectivos mandados e demais incidentes processuais por mais de três anos



(totalizando 42 meses), permanecendo cedida a este Tribunal neste período, afasta o caráter excepcional e temporário de sua atuação.

Na relação de funcionários da Serventia - Central de Mandados do Juízo Fazendário a fls. 67 consta a autora no cargo de oficial de justiça avaliador e na função de oficial de justiça. Por sua vez, a Ordem de Serviço nº 01, de 13/09/2010 (fls. 68) tais documentos demonstram que a autora exercia as mesmas funções e atribuições dos demais oficiais de justiça avaliadores, inexistindo nos autos qualquer elemento hábil a evidenciar que a autora exercia atividade diferenciada.

Desse modo, verifica-se que a autora durante todo o período, quase três anos, exerceu função para a qual não foi investida regularmente por concurso público. Logo, trabalhou e a Administração Pública beneficiou-se deste trabalho, resultando no direito à contraprestação pelo serviço, sob pena de enriquecimento indevido da administração pública.

O posicionamento do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, não tem o direito ao reenquadramento, mas tem direito a perceber a diferença de remuneração referente ao cargo que ocupa, enquanto exercente de tal cargo. A propósito:

*DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política*



*acórdão que, diante de desvio de função, implica reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público. (RE 275840, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2001, DJ 01-06-2001 PP-00091 EMENT VOL-02033-06 PP-01166)*

Na mesma linha de pensamento orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria por meio da Súmula 378, que enuncia: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

Assim, constatado que a autora prestou serviços em cargo diverso do que lhe permitiu o ingresso no serviço público, esta faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*(...) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 112e): SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - DESVIO DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA 1) - NOS TERMOS DA SÚMULA*



*Nº 378/STJ, É DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. 2) - O PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA" AO SERVIDOR DESVIADO NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE REPARAR A ILEGALIDADE DO ATO, PAGANDO A DIFERENÇA SALARIAL EXISTENTE ENTRE O CARGO DE ORIGEM E AQUELE INDEVIDAMENTE OCUPADO. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Sustenta, no recurso especial inadmitido, violação aos arts. 2º e 28 da Lei 7.479/86 e 2º da Lei 8.255/91, porquanto não houve desvio de função. Isso porque, "a Administração nenhuma irregularidade cometeu, visto que objetivou, sobretudo, a defesa civil e proteção da comunidade" (fl. 126e). No agravo, afirma que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos. Sem contraminuta à fl. 163 e Decido. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as Leis nº 7.479/86 e 8.255/91, "muito embora sejam formalmente federais, ao regular disposições relativas ao Distrito Federal adquirem status de lei local, cuja análise é inviabilizada nesta instância pela orientação firmada no Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por simetria" (AgRg Ag 831.667/DF, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe*



8/6/09). Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo e nego-lhe provimento. (AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 196.136 - DF (2012/0135002-7) - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 1º/08/2012 - p. 14/08/2012).

No mesmo sentido o posicionamento deste Tribunal destacado nos julgados a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de diferenças remuneratórias devidas em virtude do exercício do cargo de oficial de justiça ad hoc por agente da Guarda Municipal, no período de março de 2007 a abril de 2012. Sentença de parcial procedência do pedido inicial Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita, visto não haver qualquer omissão a ser sanada. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Existência de relação entre servidor e poder público. Comprovado o desvio de função. Documentos acostados aos autos que comprovam que o autor exerceu por cinco anos o cargo de oficial de justiça ad hoc. Reconhecido o desvio, faz jus o servidor às diferenças salariais dele decorrentes. Enunciado nº 378 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. A permanência da cessão do autor a esta Corte Estadual por cinco anos consecutivos, possui o condão de excluir o caráter excepcional e temporário de sua atuação. Sentença que se prestigia. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Processo: 0266455-*



38.2012.8.19.0001 - 1<sup>a</sup> Ementa - APELAÇÃO - DES.  
PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 29/05/2014 -  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

*APELAÇÃO CÍVEL/ AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. POLICIAL MILITAR QUE ALEGA TER EXERCIDO FUNÇÕES TÍPICAS DE AGENTE PENITENCIÁRIO DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE CEDIDO À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP. PRETENSAO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. SÚMULA 378 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) No tocante à alegação de cerceamento de defesa fundada no indeferimento da prova testemunhal postulada, advirta-se que, nos termos do art. 130 do CPC, não está o magistrado obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. No caso, a prova testemunhal é desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2) A lesão alegada na inicial teve seus efeitos protraídos por determinado lapso de tempo, não havendo de se cogitar de prescrição de fundo de direito enquanto não cessado o desvio funcional, o qual só veio a ocorrer em 21/07/2009, apenas três meses antes do ajuizamento da*



ação. 3) Prescrição que fulmina somente as parcelas vencidas decorrentes daquele ato, nos termos da Súmula 85 do STJ, pois cada uma possui um lapso prescricional próprio. 5) A função de guarda de presídio não está inserida na atividade de policial militar. Dita função, porque relacionada à rotina de uma unidade prisional, deve ser desempenhada por servidores especializados, do contrário, não haveria um quadro de servidores especificamente destinado ao exercício dessa atividade. 6) A comprovação desta situação fática enseja o direito à percepção de diferenças vencimentais apuradas entre o cargo para o qual foi investido e aquele exercido em desvio de função, conforme entendimento cristalizado no verbete 378 da Súmula da jurisprudência do STJ. 7) Modificação em parte da sentença, em sede de reexame necessário, no tocante à incidência de correção monetária e de juros de mora nas diferenças de remuneração devidas à parte autora. Inconstitucionalidade por arrastamento de parte do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF. Diferenças remuneratórias que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da redação originária do artigo 1º-f da lei nº 9.494/1997. 8) Agravo retido e Apelação aos quais se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC. 9) Sentença que se modifica em parte em sede de reexame



necessário. (0012500-06.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO  
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento:  
29/10/2013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. POLICIAL MILITAR EXERCENDO ATIVIDADE INERENTE À CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE O CARGO EXERCIDO EM DESVIO DE FUNÇÃO E O CARGO EFETIVO QUE OCUPA O AGENTE. PRECEDENTES. ENUNCIADO 378 DA SÚMULA DO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA. Ainda que o provimento de cargos e empregos públicos dependa de prévia aprovação em concurso público, o exercício de fato de atividades atinentes a cargo diverso ao efetivamente ocupado pelo agente público, impõe-se à Administração Pública o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias que os distinguem, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através da edição do Enunciado nº 378. A função de vigilância em Penitenciária Estadual não se insere na atividade de policial militar, devendo o trabalho de rotina em unidade prisional ser exercido por servidores*



*especializados, como comprova a existência de concorrentes no público para o preenchimento dos cargos de agente penitenciário. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Redução da verba advocatícia para 5% sobre o valor da condenação. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. (0013328-02.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 17/09/2013 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).*

No ponto, constatado que houve o desvio das atividades da autora para executar tarefas diversas daquelas previstas e inerentes ao cargo público no qual ingressou, de maior valor remuneratório e sem a contraprestação correspondente, faz jus às diferenças remuneratórias devidas e benefícios reflexos.

Responsabilidade tanto da autarquia municipal ao qual a servidora é vinculada como do ente municipal e estatal que se beneficiaram do trabalho por ela realizado.

Todavia, não vinga a alegação do ente municipal de inépcia com relação ao pedido de “benefícios decorrentes do cargo”, por ausência de especificação dos pedidos, já que o servidor em desvio de função tem o direito de ser indenizado em montante equivalente às diferenças remuneratórias existentes entre o total dos vencimentos a ele atribuídos e a função a que se referem às atividades efetivamente

desenvolvidas, incluídas as gratificações inerentes ao cargo exercido ~~em~~ desvio.

Vale ressaltar que não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de forma irregular.

Não há que se cogitar de violação ao princípio do concurso público e nem de separação dos poderes, pois a pretensão autoral é o pagamento da diferença remuneratória em decorrência do desvio funcional, e não do enquadramento, ascensão ou transformação de cargo ou função em decorrência do alegado desvio.

Nessa linha, não prospera a alegação do Estado que a autora não recebeu dos cofres estaduais e não foi nomeada para nenhum cargo em comissão ou função gratificada, pois, uma vez demonstrado o desvio de função do servidor, impõe-se, por consequência, o reconhecimento do direito ao servidor às diferenças pecuniárias correspondentes, que se encontra ou se encontrou em tal situação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

No que diz respeito à correção monetária e juros de mora incidentes sobre as diferenças devidas, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, impondo juros de mora a contar da citação e a atualização monetária da verba desde quando a verba alimentícia deveria ter sido paga, pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com relação aos ônus sucumbenciais, decaindo a autora em parte significativa do pedido, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Por fim, reconhece-se a isenção dos entes públicos ao pagamento das custas judiciais, de acordo com o art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, não sendo a hipótese do reembolso previsto no § 1º do referido dispositivo, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão a fls. 71.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para julgar procedente em parte o pedido para condenar os réus no pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de agente da guarda municipal e oficial de justiça avaliador, no período de 14/01/2010 a 15/06/2012, corrigidas monetariamente desde quando deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observada a alteração conferida pela Lei nº 11.960/2009, a serem apuradas em liquidação de sentença. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, os réus deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se com relação às custas e taxa judiciária a regra de isenção.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**

